

Art. 21.º Os serviços autónomos designados na alínea e) do artigo 2.º ficarão dependentes dos respectivos departamentos e capitánias, devendo estes receber as instruções que o Comando Central da Defesa Marítima julgar convenientes.

Art. 22.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos de socorros do Bom Sucesso, Cascais e enfermaria da Junqueira ficarão dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

Art. 23.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos radiotelegráficos e os postos de observação ficam dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

Art. 24.º O serviço de fiscalização das docas será dirigido por um oficial superior, tendo como auxiliar o pessoal que se julgue conveniente e que oportunamente será fixado em regulamento especial.

§ único. Para os efeitos administrativos este pessoal fica dependente da unidade autónoma a que se refere a alínea b) do artigo 8.º

Art. 25.º Todo o pessoal especializado em aviação e submersíveis continua a vencer conforme as leis em vigor.

Art. 26.º O Comando Central de Defesa Marítima mandará elaborar os regulamentos especiais de cada um dos serviços autónomos da Defesa Marítima, propondo superiormente a sua aprovação.

Art. 27.º As despesas do Comando Central de Defesa Marítima, nos termos do presente decreto, continuam a ser satisfeitas pelas verbas destinadas às «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 28.º São transferidas, do extinto Conselho Administrativo da Divisão Naval de Defesa e Instrução, para o Conselho Administrativo do Comando Central de Defesa Marítima o arquivo e os fundos em cofre, devendo encerrar-se as respectivas contas de caixa e serem enviadas as suas cópias à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:772

Sendo de grande conveniência para o serviço público aproveitar, para tirocínio de operações de urgência e de especialidades clínicas dos médicos navais, os recursos que faltam na armada e existem nos hospitais civis de Lisboa;

Atendendo a que os tirocinantes, ao passo que podendo auxiliar o serviço nestes hospitais, não acrescentam qualquer despesa à sua administração, pelo facto do tirocínio:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É facultada aos médicos navais a prática, no Banco do Hospital de S. José, dos serviços cirúrgicos de urgência, e nos hospitais civis em que haja clínica de especialidades a prática da clínica de qualquer destas, e de preferência a de oftalmologia, oto-rino-laringologia, neurologia, fisioterapia e de doenças da boca e de dentes.

Art. 2.º As nomeações dos praticantes serão feitas pela Majoria General, que as comunicará ao Ministério

do Interior, a fim de por êste serem dadas as ordens convenientes às administrações hospitalares.

Art. 3.º O número de tirocinantes será, dentro dos limites estipulados pelo Ministério do Interior, o que for compatível com a satisfação das necessidades do serviço médico naval.

Art. 4.º A nomeação recairá de preferência:

1.º Nos segundos tenentes médicos que tenham de fazer esse tirocínio como condição para promoção;

2.º Nos segundos tenentes médicos que, não sendo obrigados a este tirocínio para a promoção, o desejem fazer;

3.º Nos primeiros tenentes médicos que o requererem, por ordem de maior antiguidade no posto.

Art. 5.º A prática no Banco será de quatro meses para cada médico nomeado, que, durante êste período, ficará adjunto à Majoria General da Armada.

Art. 6.º Nas mesmas condições ficará o médico nomeado para praticar uma especialidade, mas durante o período de seis meses.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*António Aresta Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Decreto n.º 3:773

Atendendo a que a elevação do custo de papel de impressão constitui presentemente um gravíssimo embaraço à indústria jornalística, que ocupa um considerável número de indivíduos e torna impossível a existência dum grande número de fôlhas periódicas;

Considerando que é de vantagem geral manter-se a publicação das ditas fôlhas, a fim de se assegurar o necessário equilíbrio da vida social;

Tendo-se reconhecido que as providências que se tomaram pela lei n.º 511, de 15 de Abril de 1916, para acudir à crise da imprensa jornalística, não foram suficientes para impedir o agravamento ulterior da mesma crise;

Parecendo indispensável dar algum auxílio material a essa imprensa e convindo também adoptar algumas providências que a mesma reclama, e pelas quais se regularizem os preços de venda, se promova a diminuição do consumo de papel e se evitem concorrências prejudiciais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas da franquia postal as publicações periódicas publicadas no país.

Art. 2.º É estabelecido o limite mínimo de dois centavos por cada exemplar para o preço de venda de todos os jornais portugueses; e bem assim o limite mínimo de \$50 por mês, 1\$50 por trimestre, 3\$ por semestre e 6\$ por ano, para as assinaturas de todos os jornais que se publicam seis vezes por semana, e o de, respectivamente, \$60 por mês, 1\$70 por trimestre, 3\$40 por semestre e 6\$80 por ano, para as assinaturas dos que se publicam sete vezes por semana.

Art. 3.º Os jornais da manhã poderão publicar-se com o máximo de quatro páginas diárias, do seu actual formato, excepto em dois dias da semana, em que sairão só com duas páginas, sendo às segundas e sextas-feiras para os que se publicam nesses dias, e às quartas e sextas-feiras para os que não saem às segundas-feiras.

Aos jornais da tarde e da noite não será permitido que se publiquem com mais de duas páginas, do seu actual